

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0195/79

INTERESSADO : SÔNIA REGINA DA COSTA LIMA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 361 /79 CEPG Aprov. em 04 / 04 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Sr<sup>a</sup>. Olíria Claro da Costa, mãe da aluna SÔNIA REGINA DA COSTA LIMA, em ofício dirigido ao Presidente do CEE, requer convalidação de atos escolares praticados por sua filha em 1976, quando cursou irregularmente a 7ª série do 1º grau, na EEPG "Marechal Rondon" de São José dos Campos, pois fora retida na 6ª série do 1º grau no ano de 1973, na EEPG "Maria Aparecida Santos Ronconi" da mesma cidade. A transferência de uma escola para outra se processou pelo remanejamento de alunos, quando da implantação do Projeto de Redistribuição da Rede Física. Detectado o erro, somente em dezembro de 1977, quando afinal os documentos de transferência chegaram à EEPG "Marechal Rondon", foi aconselhada a volta a 6ª série. Para viabilizar tal medida a aluna transferiu-se para a EEPG "Prof. Felício Savastano", onde cursou, com aproveitamento, a 6ª série em 1978. Pleiteia, agora, através da convalidação da 7ª série, irregularmente cursada, o direito de matrícula em 1979, na 8ª série do 1º grau.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Petição da progenitora da interessada (fl.2)
- b) Ofício no 174/78 - ETESP, do A.T. do 2º grau da DREVP, ao Delegado de Ensino, encaminhando o problema (fls.3.)
- c) Informação e despacho do Delegado Substituto (fls.4.)
- d) Informação do Supervisor Pedagógico (fl.5.).
- e) Histórico escolar expedido pela EEPG "Maria Aparecida Santos Ronconi", sobre a 5ª série da aluna, cursada em 1973 (fl.6.) e para fins de transferência (da 1ª à 5ª série), documentos de fl.7.

- f) Xerox da ficha individual dos anos letivos de 1974 e 1975, da 6ª série cursada pela aluna, na EEPG "Maria Aparecida Santos Ronconi" (fls.8 e 9).
- g) Listagem dos alunos da 6ª série, remanejados da EEPG "Maria Aparecida Santos Ronconi" para a EEPG "Marechal Rondon", figurando com o nº de ordem 27 a aluna SÔNIA REGINA DA COSTA LIMA (fl.10).
- h) Histórico escolar sobre a 7ª série, cursada em 1976 na EEPG "Marechal Rondon" (fls.11.).
- i) Declaração da Diretora da EEPG "Marechal Rondon" historiando os fatos (fls.12.).
- j) Histórico escolar sobre a 6ª série, cursada em 1978, na EEPG "Prof. Felício Savastano" (fls.13.).
- l) Informação e parecer conclusivo do Delegado de Ensino de São José dos Campos (fls.14.).

## 2. APRECIACÃO:

Mais um engano de incorreta colocação de aluno remanejado em função da Redistribuição da Rede Física, consumado pela demora na expedição dos documentos de transferência e gerando situação de fato, onde o grande prejudicado é o aluno.

A justificativa pelo erro cometido é que "A crônica insuficiência de recursos humanos, aliada ao constante acúmulo de serviço, tem contribuído para a tardia detecção de erros dessa natureza, embora, como salienta em sua informação o Delegado de Ensino, não liberassem os Diretores envolvidos de advertência por parte desta Delegacia de Ensino".

A aluna cursou novamente a 6ª série, em 1978, após ter sido aprovada na 7ª série em 1976 e estar cursando a 8ª em 1977.

Para cursar a 6ª série em 1978, SÔNIA REGINA DA COSTA LIMA transferiu-se da EEPG "Marechal Rondon" para a EEPG "Prof. Felício Savastano" onde concluiu a citada série.

Solicita a progenitora da interessada ao CEE a convalidação dos atos escolares praticados no ano de 1976 quando cursou a 7ª série na EEPG "Marechal Rondon", logrando aprovação, e sua matrícula em 1979 na 8ª série.

A aluna cursou novamente a 6ª série, em 1978, e seria ônus exagerado obrigá-la a cursar outra vez a 7ª série, já cursada em 1976, com aprovação, na EEPG "Marechal Rondon".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por SÔNIA REGINA DA COSTA LIMA na 7ª. série do 1º grau em 1976 na EEPG "Marechal Rondon", ficando autorizada sua matrícula na 8ª. série do 1º grau no ano de 1979.

À Secretaria da Educação compete adotar as medidas cabíveis junto à referida Escola visando a evitar a repetição das irregularidades apontadas no presente parecer.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1979

Cons. Gerson Munhoz dos Santos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de fevereiro de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente